



L. E. F. FRANCA LTDA

CNPJ: 49.326.004/0001-53

Av. Das Nações, SN, Cep 68.398-000, Bairro Centro, Cumaru do Norte/PA.

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE-PA

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2023

OBJETO: Registro de Preço para Aquisição de itens de panificação e açougue para ser usado na Merenda Escolar do município de Cumaru do Norte – PA conforme as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e cardápio elaborado pela nutricionista, devidamente aprovado pelo conselho municipal de alimentação escolar

A empresa **L. E. F. FRANCA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **49.326.004/0001-53**, sediada na **Av Das Nações, SN, Cep 68.398-000, Bairro Centro, Cumaru do Norte/PA**, por intermédio de seu representante legal, **Lorrane Eduao Ferreira Franca**, Sócia Administradora, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 1471190 SSP/TO e do CPF nº 064.585.861-75, Telefone (63) 98131-5585, VEM, com o habitual respeito apresentar.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do Recurso interposto pela empresa FRIOSUL ALIMENTOS FABRICACAO DE PRODUTOS DE CARNE EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 30.851.206/0001-96, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Liquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

DO RESUMO DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte, Estado do Pará, inscrito no CNPJ sob n.º 34.670.976/0001-93, por meio da Secretaria municipal de Educação, CNPJ nº 30.670.114/0001-17, com sua Sede na Av. das Nações nº 73 – Cumaru do Norte – Pará, tornou pública a realização de licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2023, do tipo Menor Preço por item, objetivando a “Registro de Preço para Aquisição de itens de panificação e açougue para ser usado na Merenda Escolar do município de Cumaru do Norte – PA conforme as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e cardápio elaborado pela nutricionista, devidamente aprovado pelo conselho municipal de alimentação



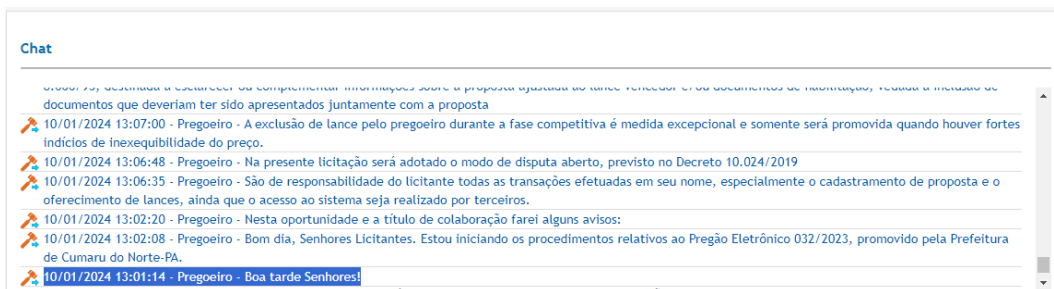
L. E. F. FRANCA LTDA

CNPJ: 49.326.004/0001-53

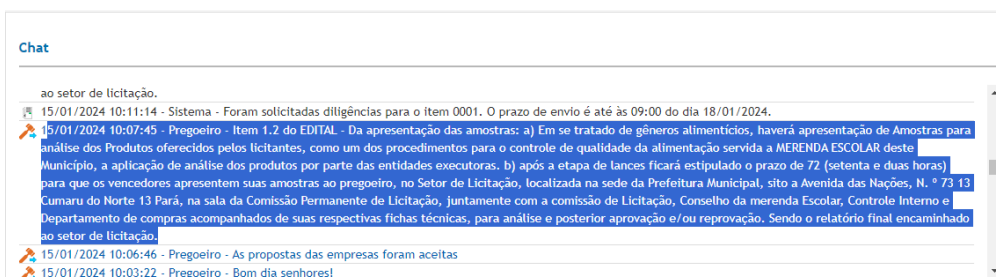
Av. Das Nações, SN, Cep 68.398-000, Bairro Centro, Cumarú do Norte/PA.

escolar. Conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, do edital.

A comissão de licitação deu abertura ao certame no dia 10 de janeiro de 2024, as 13: 01;



O certame transcorreu de forma idônea e clara, no dia 15 de janeiro as 10:07, a comissão solicitou aos licitantes que fossem enviados as amostras, cumprindo-se as exigências pré estabelecidas pelo edital;



Assim, a empresa **L. E. F. FRANCA LTDA**, vem oferecer tempestivamente a presente CONTRARRAZÃO ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa FRIOSUL ALIMENTOS FABRICACAO DE PRODUTOS DE CARNE EIRELI, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública em alguns itens referentes ao Pregão Eletrônico **SRP Nº 032/2023**, cujo objeto diz respeito a contratação de empresa do ramo para **Registro de Preço para Aquisição de itens de açougue para ser usado na Merenda Escolar do município de Cumarú do Norte - PA conforme as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e cardápio elaborado pela nutricionista, devidamente aprovado pelo conselho municipal de alimentação escolar**. A recorrente assevera que: "Portanto, atendendo fielmente as normas editalícias, principalmente no que tange ao item 1.2 Da apresentação das amostras: a) Em se tratado de gêneros alimentícios, haverá apresentação de Amostras para análise dos Produtos oferecidos pelos licitantes, como um dos procedimentos para o controle de qualidade da alimentação servida a MERENDA ESCOLAR deste Município, a aplicação de análise dos produtos por parte das entidades executoras. b) após a etapa de lances ficará estipulado o prazo de 78 (setenta e duas horas) para que os vencedores apresentem suas amostras ao pregoeiro, no Setor de Licitação, localizada na sede da Prefeitura Municipal, sito a Avenida das Nações, N.º 73 - Cumarú do Norte - Pará, na sala



L. E. F. FRANCA LTDA

CNPJ: 49.326.004/0001-53

Av. Das Nações, SN, Cep 68.398-000, Bairro Centro, Cumarú do Norte/PA.

da Comissão Permanente de Licitação, juntamente com a comissão de Licitação, Conselho da merenda Escolar, Controle Interno e Departamento de compras acompanhados de suas respectivas fichas técnicas, para análise e posterior aprovação e/ou reprovação. Sendo o relatório final encaminhado ao setor de licitação. c) “Com efeito, as amostras dos itens nada tem a ver com a fase de habilitação, de modo que não estão elas vinculadas, não podendo permitir, no caso de inadequação, a inabilitação dos licitantes. Amostras dizem respeito ao objeto da disputa, portanto vinculada a proposta comercial, devendo ser analisada como parte integrante da Proposta” sob pena de desclassificação.

De forma que, aduz ter sido erroneamente desclassificada pela Pregoeira, sob argumentação que:

Após recebermos as diligências, procuramos então cumpri-las, designamos então um colaborador da nossa empresa (FRIOSUL ALIMENTOS), com a amostra do item 02 CARNE BOVINA EM PEDAÇOS, até a cidade de Cumarú do Norte, no dia **17 de janeiro de 2024**, no endereço mencionado no edital e reafirmado via sistema. Por não haver identificação nas portas ou paredes das salas e do prédio o colaborador da Friosul Alimentos solicitou informações ao guarda da portaria do local exato onde deveria ser entregue a caixa térmica contendo a amostra do item 02 CARNE BOVINA EM PEDAÇOS destinado a atender as solicitações do processo licitatório que visa atender a merenda escolar do município de Cumarú do Norte na caixa térmica havia identificação de que o produto que estava adentro era destinado a COMISSÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR, o guarda então o direcionou a outro prédio, ao chegar no local indicado o colaborador da Friosul Alimentos relatou que precisava entregar a caixa térmica contendo a amostra para a comissão de licitação do processo da merenda escolar, o guarda relatou que estavam todos em horário de almoço porém que ele poderia estar recebendo a amostra.

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr.^a Pregoeira e está douta comissão de Licitação, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razão do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto N° 5.450/2005, Artigo 26 Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem



L. E. F. FRANCA LTDA

CNPJ: 49.326.004/0001-53

Av. Das Nações, SN, Cep 68.398-000, Bairro Centro, Cumaru do Norte/PA.

contrarrrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um, dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

A despeito dos argumentos aduzindo pela parte recorrente em suas razões recursais, melhor sorte não lhe assiste, visto que houve deficiência na fundamentação ou Litigância de Má fé.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação.

Ao suscitar que a decisão proferida pela pregoeira é inválida, além de afirmar que não **“há cabimento, nem fundamentação legal para desclassificar de nossa empresa no presente certame.”**

O Decreto Federal nº [10.024](#), de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo [17](#), o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II – Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V – Verificar e julgar as condições de habilitação;

VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII – indicar o vencedor do certame;



L. E. F. FRANCA LTDA

CNPJ: 49.326.004/0001-53

Av. Das Nações, SN, Cep 68.398-000, Bairro Centro, Cumarú do Norte/PA.

Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, esta **incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.**

No mais, o parágrafo único do referido artigo, dispõe que “o **pregoeiro poderá solicitar** manifestação técnica da assessoria jurídica, ou de outros setores do órgão ou da entidade, fazer Diligencia de Documentos, a fim de subsidiar sua decisão.”

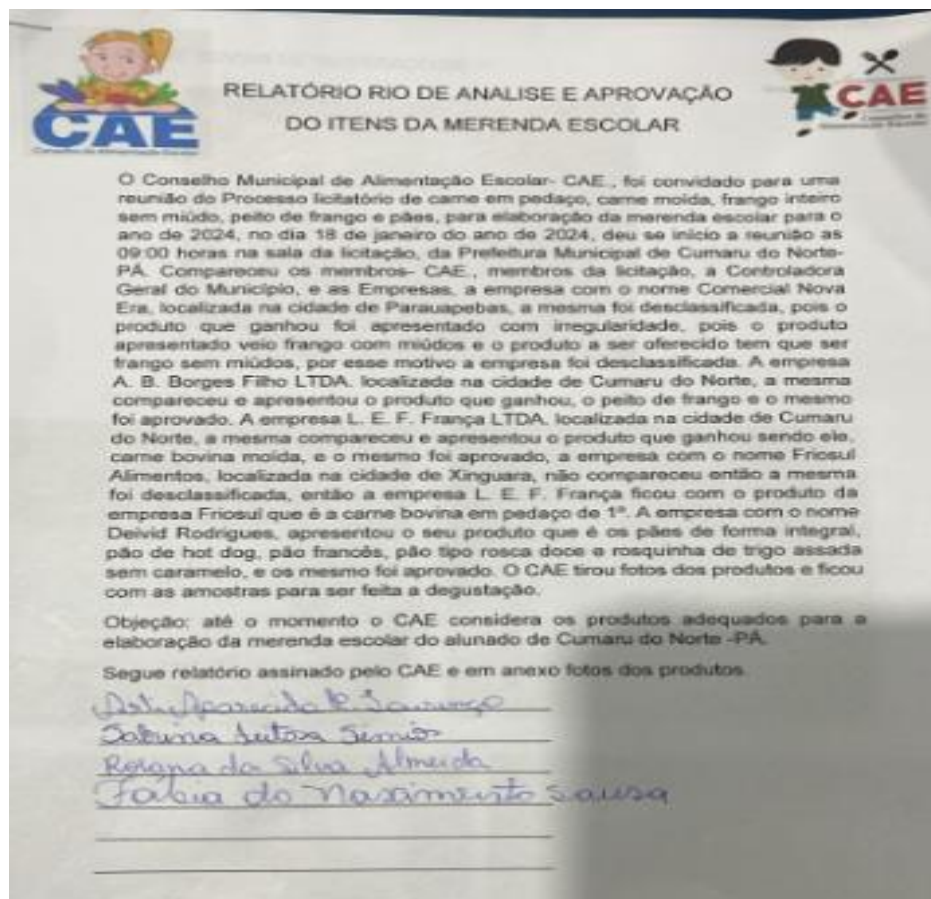
A verdade é que a empresa FRIOSUL ALIMENTOS FABRICACAO DE PRODUTOS DE CARNE EIRELI, busca uma interpretação duvidosa ou de má Fé e extensiva do edital a qual encontra-se vinculada. Diga -se de passagem, que não apenas ela, mas também os demais participantes do certame e a própria Administração, conforme reza a [Lei de Licitações](#), vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**”

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

È Oportuno Frisar que, no dia 17 de janeiro de 2024 **foi oportunizado a Empresa Recorrente a Liberdade de apresentar a Falha Sanáveis** assim atendendo o Princípio do Formalismo Moderado, **e a mesma não atendeu a Diligencia.** (Veja Imagen abaixo).





L. E. F. FRANCA LTDA

CNPJ: 49.326.004/0001-53

Av. Das Nações, SN, Cep 68.398-000, Bairro Centro, Cumaru do Norte/PA.

Vale ressaltar que ao contrário o que a empresa recorrente afirmar, sobre o endereço, local para apresentação das amostras, vejamos; BOVINA EM PEDAÇOS, até a cidade de Cumaru do Norte, no dia 17 de janeiro de 2024, no endereço mencionado no edital e reafirmado via sistema. **Por não haver identificação nas portas ou paredes das salas e do prédio** o colaborador da Friosul Alimentos solicitou informações ao

Sendo assim, comprovamos que seu colaborador não esteve no endereço correto, informado no certame e detalhes no departamento de licitação há sim identificação como todos os outros departamentos prédio

Chat

15/01/2024 10:14:06 - Sistema - Motivo: EDITAL ITEM 1.2 Da apresentação das amostras: a) Em se tratado de gêneros alimentícios, haverá apresentação de Amostras para análise dos Produtos oferecidos pelos licitantes, como um dos procedimentos para o controle de qualidade da alimentação servida a MERENDA ESCOLAR deste Município, a aplicação de análise dos produtos por parte das entidades executoras. b) após a etapa de lances ficará estipulado o prazo de 72 (setenta e duas horas) para que os vencedores apresentem suas amostras ao pregoeiro, no Setor de Licitação, localizada na sede da Prefeitura Municipal, sito a Avenida das Nações, N.º 73 - Cumaru do Norte - Pará, na sala da Comissão Permanente de Licitação, juntamente com a comissão de Licitação, Conselho da merenda Escolar, Controle Interno e Departamento de compras acompanhados de suas respectivas fichas técnicas, para análise e posterior aprovação e/ou reprovação. Sendo o relatório final encaminhado ao setor de licitação.



Urge Esclarecer ainda que, em situação prática indaga-se: O objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, no entanto, o artigo 41 da Lei 8.666/93 estabelece que a Administração está vinculada ao edital.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”



L. E. F. FRANCA LTDA

CNPJ: 49.326.004/0001-53

Av. Das Nações, SN, Cep 68.398-000, Bairro Centro, Cumaru do Norte/PA.

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Frisa -se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, revela -se perceptível que a recorrente não apresentou a amostra exigida no edital e a fim de cobrir sua ausência de atenção e diligência ante a preparação dos documentos correlatos ao pregão, busca desmerecer a decisão da pregoeira.

Assim, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, a Recorrente não atendeu a Diligência em comento.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a desclassificação da empresa **FRIOSUL ALIMENTOS FABRICACAO DE PRODUTOS DE CARNE EIRELI, conforme motivos consignados no parecer técnico proferido pela Vsa Pregoeira do município em 19/01/2024, bem como diante da ausência de amostra do produto exigida expressa e objetivamente no edital e na Diligência.**

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que,

Aguarda deferimento.

Cumaru do Norte, 06 de fevereiro de 2024

L. E. F. FRANCA LTDA

CNPJ: 49.326.004/0001-53

Lorrane Eduao Ferreira Franca

CPF nº 064.585.861-75

Sócia Administradora